

**DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL E SUA NATUREZA JURÍDICA FRENTE À  
REFORMA LEGAL DE 2008; MEIO DE PROVA OU MEIO DE DEFESA**

ÁLVARES, Silvio Carlos<sup>1</sup>

**RESUMO**

Recente lei de 2008, modificou todo o capítulo das provas e com ela houve mudança substancial no instituto do interrogatório judicial que já havia sido modificado por outra legislação em 2003 (lei 10.792/03). Sem dúvida a grande discussão acerca do tema interrogatório e suas novas vertentes se deu com relação à sua natureza jurídica: meio de prova ou meio de defesa. Os legalistas afirmam ser o interrogatório um meio de prova, por sua posição topográfica no capítulo das provas. Existe uma minoria que lhe dá característica mista, meio de prova e meio de defesa, conforme o momento dentro de sua atuação e uma outra parte da doutrina, coloca o interrogatório como meio de defesa. Nosso primeiro trabalho de uma trilogia sobre as provas e mais notadamente o interrogatório, se inicia com o debate desta questão. Trata-se o interrogatório de meio de prova ou de defesa. Assim, será elaborado o presente estudo.

**Palavras chaves:** Garantias constitucionais do individuo no processo – do interrogatório. Natureza jurídica. Meio de prova ou meio de defesa.

**ABSTRACT**

The recent law of 2008 modified the whole chapter of the tests and with it there was a substantial change in the judicial interrogation institute that had already been modified by other legislation in 2003 (law 10.792 / 03). No doubt the great discussion about the subject of interrogation and its new aspects was related to its legal nature: a means of proof or a means of defense. The legalists claim that interrogation is a means of proof, by their topographical position in the chapter of evidence. There is a minority that gives it mixed characteristics, means of proof and means of defense, according to the moment within its action and another part of the doctrine, places the interrogation as a means of defense. Our first work on a trilogy on the evidence and most notably the interrogation begins with the debate on this question.

This is the interrogation of evidence or defense. Thus, the present study will be elaborated.

---

<sup>1</sup> Docente do Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais de Garça- FAEF – e-mail: salvares@tjsp.jus.br

**Keywords:** Constitutional guarantees of the individual in the process - of the interrogation.  
Legal nature. Means of proof or means of defense.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente estudo é o primeiro de uma proposta de uma trilogia sobre provas no processo penal. Iniciamos com o interrogatório e a definição de sua natureza jurídica: meio de prova ou meio de defesa.

Em segundo plano, em um próximo estudo, vamos falar do interrogatório, já definido como meio de prova e o direito ao silêncio, dogma constitucional introduzido pela primeira vez na Constituição de 1988, sem previsão anterior em qualquer de nossos ordenamentos jurídicos.

Por fim, num terceiro estudo abordaremos, o direito ao silêncio dentro das provas, e sua extensão até a testemunha. Nesse primeiro momento, da nossa trilogia vamos abordar o interrogatório e a primeira questão polêmica advinda da reforma processual penal de 2008. Sua natureza jurídica. Meio de prova ou meio de defesa. Sem dúvidas, é de importância impar poder definir a natureza jurídica do interrogatório, já que conforme o que possa ser definido suas características e aplicabilidade, além de outros fatores serão determinantes dentro do processo e até sua condição de defesa pessoal. Dessa forma, o estudo num primeiro momento fará uma abordagem do próprio instituto, para depois discutir sobre a polêmica instaurada.

## 2. DO INTERROGATÓRIO JUDICIAL

O interrogatório judicial caracteriza-se pela oportunidade que se dá ao autor da infração penal de prestar seus esclarecimentos pessoais sobre a acusação que lhe é feita, sendo chamado doutrinariamente de ato de defesa pessoal.

Num primeiro momento, ainda dentro da seara investigatória, o interrogatório é de suma importância, já que se dirige a verificar se existem os elementos mínimos indispensáveis para a propositura da futura ação penal. Aliás, uma confissão verificada, nesta fase nos dizeres de Aury Lopes Júnior (LOPES JUNIOR, 2012), “...tem um valor endoprocedimental, como típico ato de investigação e não ato de prova, servindo apenas para justificar as medidas adotadas nesse momento e justificar o processo ou o não processo.”

É através do interrogatório que o juiz pode tomar conhecimento das provas e elementos úteis para a descoberta da autoria e da materialidade delitiva, fornecendo, não só, a prova em si

do fato investigado, mas também, outros elementos de prova que possam conduzir à sua comprovação.

O processo penal distingue a defesa em duas espécies: A pessoal que é o conjunto de atos levados a efeito pelo próprio réu por ação ou omissão no sentido de não fazer prosperar a pretensão punitiva do Estado.

A outra espécie de defesa é a defesa técnica, praticada por um profissional com habilitação técnica visando garantir a isonomia e o contraditório.

A legislação processual penal encarta momentos próprios para o ato de interrogatório. Na fase policial, do inquérito policial, é ele previsto durante as diligências do artigo 6º, inciso V, do CPP. Por ser o inquérito um ato investigatório, administrativo, inquisitivo, sem a necessidade de um ordenamento de atos ou procedimento, poderá ser realizado em qualquer fase da persecução policial.

No procedimento criminal, judicial, após o advento da lei 11.719/08, o interrogatório judicial no procedimento comum ordinário (art. 400) ou sumário (art. 531) é feito sempre na audiência una de instrução e julgamento após a colheita de todas as provas, como último ato da instrução criminal.

Em plenário do júri, nos termos do artigo 474, o interrogatório será efetivado após a inquirição das testemunhas e antes dos debates orais, em plenário.

Como exceções à regra, do momento oportuno, tenha-se o artigo 196 que prescreve que o juiz poderá de ofício ou a requerimento proceder a novo interrogatório, a qualquer tempo e quantas vezes entender necessário.

Da mesma forma, nos Tribunais Superiores, pode-se agir da mesma maneira conforme o artigo 616 do CPP.

### **3. CONCEITOS DOUTRINÁRIOS**

Vicente Grecco Filho (GRECCO FILHO, 2012) conceitua o interrogatório como sendo “uma audiência do réu com o juiz. Na doutrina estrangeira, Giovanne Leonne (apud LOPES JR., 2012) conceitua como sendo “o ato processual pelo qual o órgão instrutor procede à identificação do imputado e faz saber ao mesmo sobre o fato criminoso que se lhe atribui”.

Por sua vez Fernando Capez (CAPEZ, 2006) o define como “sendo o ato judicial no qual o Juiz ouve o réu sobre a imputação contra ele formulada. É ato privativo do juiz e personalíssimo do acusado, possibilitando a este último o exercício da sua defesa, autodefesa.”

Por fim, o autor do presente estudo, em sua dissertação de mestrado intitulada “O direito ao silêncio do acusado”, o interrogatório é “o ato processual pelo qual o magistrado começa a criar o seu convencimento sobre o fato litigioso trazido em que a oralidade, de regra se fará presente. É a possibilidade do contato direto do juiz com aquele que efetivamente sabe como os fatos tiveram seu início e desenrolar, ou seja, aquele que tem conhecimento da verdade dos fatos, que é a busca incessante do juízo criminal, a verdade real.”

A falta de oportunidade ao réu para ser interrogado causa nulidade absoluta, nos termos do artigo 564, III, do CPP. O réu não é obrigado a se submeter ao ato de interrogatório, já que por dogma constitucional, ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. O que não pode faltar é a possibilidade de, querendo, ser interrogado.

Questão de grande discussão doutrinária diz respeito à natureza do interrogatório: meio de prova, meio de defesa ou natureza mista.

Para aqueles que defendem o interrogatório como meio de prova a justificativa presente é a de sua posição topográfica no CPP. Trata-se do capítulo III, incluído no Título VII – “Da Prova”.

Tal justificativa é contrariada, visto que muito embora o interrogatório esteja no título da prova é ele meio de defesa. Isto porque a posição topográfica não justifica, por si, a natureza de nenhum instituto. Tenha-se presente que a revisão criminal e o Habeas Corpus se encontram topograficamente no capítulo “Dos recursos”, quando na verdade, não são recursos, mas sim ações constitucionais de impugnação e de defesa dos direitos individuais.

Se o interrogatório fosse meio de prova seria obrigatório em todos os procedimentos existentes, já que todos produzem provas.

Entretanto, não há previsão dele na Lei Eleitoral, onde o réu apresenta defesa escrita, bem como na antiga Lei de Imprensa (revogada pelo STF – Lei 5250/67), onde o réu seria, à época de sua vigência, qualificado pelo juiz, e só seria interrogado se assim o requeresse expressamente (art. 45, III).

É evidente que com a redação dada pela Lei 11.719/08, o interrogatório mais ainda se define como meio de defesa, visto que na audiência uma será ele realizado após toda a colheita das provas de instrução criminal, portanto após a produção de toda a prova é que o réu se defenderá através do ato de interrogatório, sendo este o ultimo ato da instrução processual.

Como é cediço, nesta audiência uma, serão colhidas as declarações do ofendido, a audição das testemunhas de acusação e de defesa, os peritos, se assim as partes requererem; serão produzidas as acareações e os reconhecimentos, porventura solicitados, e só depois, antes

dos debates orais e da prolação da sentença, como último ato da instrução criminal, em consagração ao princípio da ampla defesa, também insculpido no devido processo legal é que o réu será interrogado.

Fará sua defesa pessoal, portanto, em relação aos fatos contra ele imputados em momento próprio, único, para sua amplitude de defesa.

É incabível defender a natureza mista do interrogatório por absoluta falta de possibilidade prática, já que se o magistrado entendesse que parte dele fosse meio de prova, teria que dar oportunidade às partes para reperguntas, em obediência ao princípio do contraditório; e, se entendesse que parte era meio de defesa não daria essa oportunidade, fato que prejudicaria a eventual análise de recurso.

É ato pessoal do imputado de defesa própria, exercida pessoalmente, e, tanto isso é verdade que o artigo 366 do CPP, traz o princípio da pessoalidade, onde o processo é suspenso, bem como o prazo prescricional, se o réu citado por edital não comparecer para o interrogatório e nem constituir defensor, não tomando ciência pessoal da acusação.

Dessa forma, constitui a oportunidade do interrogatório em ato indispensável na boa relação processual e na busca da verdade real, norte maior do processo penal brasileiro, dentro da lide que se coloca, do litígio estabelecido, entre a pretensão punitiva do Estado, que tem como objetivo retirar a liberdade do indivíduo, já que nossa Constituição em regra não permite a pena de morte, senão nos casos de guerra declarada, em contraposição à pretensão resistida do réu, de manter, sob os auspícios da lei e das armas que possui, dentre elas o interrogatório judicial, ato pessoal de defesa, sua liberdade, seu estado permanente de liberdade.

Dessa forma, o interrogatório se reveste de grande importância dentro da relação jurídica fazendo par com a defesa técnica a ser desenvolvida por profissional do Direito, com habilitação técnica, portanto, um advogado, já que pela própria lei (ex vi dos arts. 261 e 263 do Código de Processo Penal), ficará sem defesa dentro do procedimento instaurado nas hostes penais.

#### **4. CONCLUSÃO**

Assim temos que o interrogatório constitui meio de defesa dentro do processo penal, em face da mudança dos procedimentos que o encartam como o último ato da instrução criminal, em consagração ao princípio constitucional da ampla defesa.

Dessa forma, tratando-se de ato eminentemente de defesa pessoal, o interrogatório não é obrigatório no processo, mas sim a oportunidade de sua realização, dando-se ao réu a

possibilidade de contrariar a acusação estatal a partir de ato pessoal onde relatará de maneira própria como os fatos tiveram seu início e seu desenrolar, bem como as eventuais teses que serão analisadas, discutidas, combatidas e aprofundadas pela defesa técnica, em uma coroação da defesa ampla e irrestrita dentro do processo.

Não se descaracterizando como meio de defesa, e já sendo inclusive, patenteadado no novo projeto de lei do Senado Federal de 1990, onde em artigo explicito o interrogatório é colocado como meio de defesa, deveria ele ser obrigatório em todos os procedimentos, não sua realização, já que consagramos como dogma constitucional que ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo, mas como oportunidade em qualquer procedimento da autodefesa do réu, consagrando-se outro dogma constitucional do devido processo legal com os recursos e defesa ampla a ele inerentes.

## **5. REFERÊNCIAS**

ALVARES, Silvio Carlos, “O direito ao silêncio do acusado – Aspectos Constitucionais e Processuais Penais” – Dissertação de Mestrado – Centro de Pós Graduação da Instituição Toledo de Ensino de Bauru, 2001.

CAPEZ, Fernando. Curso de Processo Penal, 13 ed.. São Paulo. Saraiva, 2006.

GRECCO FILHO, Vicente. Manual de Processo Penal, 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JUNIOR, Aury. Direito Processual Penal. 9 ed. São Paulo. Saraiva. 2012.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. Código de Processo Penal Comentado, São Paulo: Saraiva, 2009.

\_\_\_\_\_. Manual de Processo Penal, São Paulo: Saraiva, 2010